

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

F723

Formas consensuais de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cristian Kiefer Da Silva; Fabiano da Rosa Tesolin; Paulo Cezar Dias – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-574-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apresentação

O IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI – EVC ocorreu nos dias 22, 23, 24, 25 e 26 de junho de 2026, cujo tema foi: CONSTITUIÇÃO, PROCESSO E JUSTIÇA SOCIAL: O PAPEL DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS. Dentre as diversas atividades acadêmicas empreendidas neste evento, tem-se os grupos de trabalho temáticos que produzem obras agregadas sob o tema comum. De forma atenta aos desafios para a construção de uma sociedade verdadeiramente livre, efetivamente justa e concretamente solidária, o Conselho Nacional das Pós Graduações em Direito (CONPEDI) buscou reunir diversos pensadores, autores e pesquisadores do direito e de ciências congêneres, em ambiente de multirelacionamento direto, convergente ou transversal com as políticas públicas, resultando numa gama de produção de artigos científicos, aprovados e, posteriormente, apresentados em Grupos de Trabalhos, entre eles o denominado FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I, cabendo, honrosamente, a Coordenação aos Professores Doutores: CRISTIAN KIEFER DA SILVA, FABIANO DA ROSA TESOLIN e PAULO CEZAR DIAS. O grupo de trabalho serviu como palco da discussão de trabalhos que ora são publicados, tendo como fundamento textos apresentados por atores pertencentes às instituições públicas e privadas de ensino e que lidam com diversas facetas deste objeto fundamental de estudos para a doutrina contemporânea brasileira. Com o objetivo de dinamizar a leitura, os artigos foram dispostos considerando a aproximação temática, a seguir declinados:

1. A CONSENSUALIDADE NO PROCESSO ESTRUTURAL: O SISTEMA MULTIPORTAS COMO INSTRUMENTO DE GESTÃO DE CONFLITOS COMPLEXOS

5. A REGULAÇÃO RESPONSIVA COMO POLÍTICA PÚBLICA DE DEFESA DO CONSUMIDOR: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO PROCON-MG A PARTIR DA RESOLUÇÃO PGJ N.º 57/2022
6. ANTAGONISMOS ESTRUTURAIS: PRESSUPOSTO DA GESTÃO DE CONFLITOS SECUNDÁRIOS
7. AUTOCOMPOSIÇÃO NA ERA DIGITAL: ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA RESOLUÇÃO DE DISPUTAS ONLINE E SUA VALIDAÇÃO JURISPRUDENCIAL
8. DO DANO DIGITAL À REPARAÇÃO CONSENSUAL: DEEPFAKES ESCOLARES, JUSTIÇA RESTAURATIVA E DIREITOS DA PERSONALIDADE
9. DO DEMANDISMO À RESOLUTIVIDADE: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA TUTELA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE EM GOVERNADOR VALADARES (2021-2025)
10. ENTRE A JURISDIÇÃO ESTATAL E A ARBITRAGEM: UMA ANÁLISE DOS LIMITES INSTITUCIONAIS NA TUTELA DOS DIREITOS DIFUSOS
11. ENTRE A REJEIÇÃO E O RECONHECIMENTO: A FAMÍLIA E A IDENTIDADE TRANS SOB A ÓTICA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE
12. GESTÃO DE CONFLITOS EM CONTRATOS DE LONGA DURAÇÃO: A FUNÇÃO ESTRATÉGICA DAS CLÁUSULAS ESCALONADAS MED-ARB
13. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL: EFICIÊNCIA ECONÔMICA, REDUÇÃO DE CUSTOS DE TRANSAÇÃO E ACESSO À JUSTIÇA

16. MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM COMO FERRAMENTAS ESSENCIAIS NO DIREITO EMPRESARIAL

17. O INCENTIVO ESTATAL À JUSTIÇA MULTIPORTAS COMO ESTRATÉGIA DE ACESSO À JUSTIÇA E REDUÇÃO DA LITIGIOSIDADE EXCESSIVA

18. O PAPEL DESAFIADOR DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA TRANSFORMAÇÃO DOS CONFLITOS ESCOLARES

19. O PROCESSO ESTRUTURAL COMO FERRAMENTA PARA A PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES INSERIDOS EM CONFLITOS JURÍDICO-FAMILIARES

20. O SISTEMA DE MEDIAÇÃO JUDICIAL NAS AMÉRICAS – UM OLHAR TRANSDISCIPLINAR COM O OBJETIVO DE GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E DA EFETIVIDADE DO PROCESSO

21. O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DA EMPRESA HYDRO NO MUNICÍPIO DE BARCARENA SOB A ANÁLISE DO PRAGMATISMO JURÍDICO DE RICHARD POSNER.

22. POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ACESSO À JUSTIÇA DE GRUPOS VULNERÁVEIS POR MEIO DE SOLUÇÕES EXTRAJUDICIAIS DE CONFLITOS

23. RACIONALIDADE GERENCIAL À CONSENSUAL: O PAPEL DO DIÁLOGO NA RECONFIGURAÇÃO DA ATUAÇÃO ESTATAL EM CONFLITOS EMPRESARIAIS

24. REGULAMENTAÇÃO E EFICÁCIA DA MEDIAÇÃO NA UNIÃO EUROPEIA COM

do CONPEDI, uma vez que se constitui atualmente o mais importante fórum de discussão da pesquisa em Direito no Brasil, e, portanto, ponto de encontro de pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil e exterior.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI, desejando excelente leitura a todos e todas.

Professores Coordenadores do Grupo de Trabalho:

PROF. DR. CRISTIAN KIEFER DA SILVA – PUC-MG/UMA/SKEMA BUSINESS SCHOOL

PROF. DR. FABIANO DA ROSA TESOLIN – INSTITUIÇÃO TOLEDO DE ENSINO

PROF. DR. PAULO CEZAR DIAS – UNIVEM-SP/UNIP-SP

A CONSENSUALIDADE NO PROCESSO ESTRUTURAL: O SISTEMA MULTIPORTAS COMO INSTRUMENTO DE GESTÃO DE CONFLITOS COMPLEXOS

CONSENSUALITY IN STRUCTURAL PROCEEDINGS: THE MULTI-DOOR SYSTEM AS AN INSTRUMENT FOR MANAGING COMPLEX CONFLICTS

**Fernanda Sabião Espinhara
Patricia Ayub da Costa
Thamires Gusmão da Costa**

Resumo

O presente artigo analisa a consensualidade e o sistema multiportas como instrumentos determinantes para a gestão de conflitos complexos no âmbito do processo estrutural. O objetivo central consiste em investigar como a transição de uma jurisdição impositiva para uma arquitetura cooperativa viabiliza a reforma de políticas públicas e a superação de estados de desconformidade institucional. A metodologia empregada foi a dedutiva, com base em pesquisa bibliográfica e documental, abrangendo o Projeto de Lei nº 03/2025 e a Resolução nº 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Verificou-se que a natureza policêntrica dos litígios estruturais demanda uma reorganização orgânica que o modelo adjudicatório clássico, pautado em sentenças unilaterais e estáticas, não possui capacidade de comportar. Discutiu-se a evolução do papel do magistrado para a figura do juiz gestor, responsável por articular uma engenharia procedimental que substitui o antagonismo processual por uma governança compartilhada. Os resultados demonstram que a construção de desenhos procedimentais customizados amplia a eficácia da tutela jurisdicional ao garantir maior adesão e identificação de soluções mais adequadas à resolução do conflito. Concluiu-se que a integração entre o sistema multiportas e a cooperação interinstitucional é o fator que confere exequibilidade material às medidas estruturantes. Assim, a concertação entre os sujeitos processuais revela-se como caminho capaz de reorganizar as estruturas deficitárias com o objetivo de atingir o estado de coisas ideal, assegurando que o provimento final seja efetivamente transformador.

/2020 of the National Council of Justice. It was found that the polycentric nature of structural litigation demands an organic reorganization that the classic adjudicatory model, based on unilateral and static sentences, lacks the capacity to accommodate. The evolution of the judge's role into the figure of the case manager was discussed, responsible for articulating a procedural engineering that replaces procedural antagonism with shared governance. The results demonstrate that the construction of customized procedural designs enhances the effectiveness of judicial protection by ensuring greater adherence and identifying more appropriate solutions for conflict resolution. It was concluded that the integration between the multi-door system and inter-institutional cooperation is the factor that grants material enforceability to structural measures. Thus, the concerted action among procedural subjects proves to be a path capable of reorganizing deficient structures to achieve the ideal state of affairs, ensuring that the final remedy is effectively transformative.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Structural process, Structural litigation, Consensuality, Multi-door courthouse systems, Principle of procedural cooperation

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como tema central a consensualidade e o sistema multiportas como instrumentos determinantes para a gestão de conflitos complexos no âmbito do processo estrutural. Diante de crises institucionais que extrapolam a capacidade de resolução do modelo adjudicatório clássico, investiga-se como a transição de uma jurisdição impositiva para uma arquitetura cooperativa é o fator que viabiliza, na prática, a reforma de políticas públicas e estruturas burocráticas.

A literatura jurídica contemporânea tem produzido vasto conteúdo sobre o processo estrutural, contudo, observa-se que as análises permanecem, predominantemente, circunscritas à perspectiva formal e procedimental. Este trabalho busca atualizar tais teses ao deslocar o eixo do debate para a exequibilidade das decisões. Refuta-se a premissa de que a técnica processual isolada seja autossuficiente, redefinindo o foco para o caráter consensual e para a integração com o sistema multiportas como condições *sine qua non* para que a propositura estruturante saia do plano teórico e alcance efetividade material.

A orientação teórica deste texto fundamenta-se na nova teoria processual com relação ao processo estruturante, fundamentado principalmente nas ideias de Edilson Vitorelli, acrescentando as ideias de Fredie Didier Jr. e Leandro Fernandez, que defendem a construção de soluções adequadas, com a base principiológica do *Multidoor Courthouse System*, idealizado por Frank Sander. Para tanto, utiliza-se o método de abordagem dedutivo, mediante pesquisa bibliográfica e documental, com análise qualitativa da legislação vigente, do Projeto de Lei nº 03/2025, que pretende disciplinar o processo estrutural e da Resolução nº 350, de 27 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

A principal hipótese do artigo é de que a implementação de mecanismos consensuais e dialógicos dentro do processo estrutural, ao funcionar como uma engenharia procedimental organizada, é capaz de aumentar a eficácia da tutela jurisdicional, permitindo que a solução seja construída de forma adequada à complexidade fática desses litígios.

Ao longo do desenvolvimento, serão articuladas premissas que evidenciam a insuficiência da sentença estática perante a natureza policêntrica dos conflitos, acompanhadas da análise sobre a evolução da função jurisdicional rumo à figura do 'juiz gestor'. Outrossim, examinar-se-á a viabilidade técnica de arquitetar desenhos procedimentais customizados, aptos a responder às especificidades das crises institucionais. Por fim, demonstrar-se-á como a integração entre o sistema multiportas e a cooperação interinstitucional constitui o caminho adequado para converter promessas de direitos fundamentais em regularidade institucional concreta.

2 A COMPLEXIDADE DOS CONFLITOS E LITÍGIOS ESTRUTURAIS

As transformações da sociedade contemporânea transcendem a dinâmica das interações humanas, operando uma alteração estrutural na natureza e na articulação dos interesses individuais. O conflito jurídico, outrora compreendido como um evento isolado e linear entre dois sujeitos, transmutou-se em um fenômeno orgânico e fluido, cujas raízes se encontram em estruturas institucionais e sociais profundas. Onde o paradigma clássico enxergava uma disputa bipolar e estática, a realidade atual revela crises complexas, caracterizadas pela interdependência de interesses e pela irradiação de efeitos que ultrapassam os limites do processo tradicional. Esse novo cenário de conflitualidade, marcado pela multipolaridade e pela densidade fática, impõe o desafio do acompanhamento jurisdicional e o reconhecimento de que respostas unilaterais já não comportam a magnitude das questões que emergem de um tecido social cada vez mais conectado.

Diante da necessidade de evolução da jurisdição para o acompanhamento dessas transformações, torna-se imperativo o estabelecimento de balizas conceituais que permitam identificar a nova natureza do conflito. Edilson Vitorelli (2020, p. 33-45) propõe o esclarecimento do conceito de litígio coletivo, definindo-o como o conflito de interesses que envolve um grupo de pessoas tratadas pela parte contrária como um conjunto, sem que suas características individuais possuam relevância significativa para a disputa. Esse critério é o que promove a distinção fundamental entre o litígio coletivo e as demandas estritamente individuais, uma vez que o foco reside na coletividade e não em singularidades pessoais.

Dando continuidade a essa sistematização, Vitorelli (2020, p. 33-45) segmenta os litígios coletivos em três categorias distintas, baseadas na natureza da lesão e no impacto social gerado. As demandas de difusão global são aquelas que afetam a sociedade de modo amplo, mas com repercussão mínima na esfera individual, o que resulta em baixa conflituosidade. Em contraposição, os litígios de difusão local atingem grupos determinados com intensidade significativa, cujos membros compartilham laços de solidariedade em comunidades específicas. Por fim, o autor identifica os litígios irradiados, nos quais a lesão alcança diferentes subgrupos de maneira heterogênea e desprovida de um vínculo de solidariedade comum; tal cenário revela uma sociedade fluida e mutável, que passa a exigir respostas jurisdicionais de maior complexidade.

É possível identificar que os litígios irradiados apresentam elevada complexidade, uma vez que seus problemas são policêntricos e a solução não se encontra preestabelecida em lei ou em providências meramente reparatórias. No entanto, quando a causa dessa modalidade

de conflito decorre do mau funcionamento de uma estrutura burocrática, pública ou privada, configura-se o litígio estrutural.

Nesse sentido, lecionam Didier Jr., Zaneti Jr. e Oliveira (2020, p. 104), que o problema estrutural consiste em um estado de desconformidade estruturada, configurado por uma situação de ilicitude contínua e persistente que demanda uma reorganização institucional para sua superação. O problema estrutural se configura a partir de um estado de coisas que necessita de uma reorganização. Sob essa ótica, Oliveira e Ribeiro (2022, p. 245) esclarecem que a origem de tal litígio reside, primordialmente, no déficit operacional de um aparato burocrático — seja ele público ou privado —, de modo que sua resolução apenas se torna viável a partir da reforma do próprio funcionamento dessa engrenagem, superando a lógica das soluções meramente paliativas ou isoladas.

Nesse contexto, embora nem todo litígio coletivo irradiado seja necessariamente estrutural, todo litígio estrutural caracteriza-se como um litígio coletivo irradiado (Vitorelli, 2021). Essa premissa explica a razão de as demandas estruturais serem essencialmente policêntricas, mostrando-se incompatíveis com o esquema processual tradicional, desenhado para respostas binárias e de execução imediata.

Dessa forma, resta evidenciado que a sentença judicial clássica, concebida como um provimento unilateral, estático e de exaurimento imediato, mostra-se ineficaz para o enfrentamento de estados de desconformidade estruturada. Enquanto o modelo adjudicatório tradicional limita-se a atribuir responsabilidades por fatos pretéritos, a resolução de litígios policêntricos e irradiados exige medidas de caráter prospectivo, capazes de coordenar a reforma de estruturas burocráticas ao longo do tempo. A complexidade inerente a esses conflitos revela que a imposição de uma decisão rígida não apenas ignora a dinamicidade das relações institucionais, como também carece da flexibilidade necessária para gerir os múltiplos polos de interesse envolvidos. Portanto, a superação do déficit operacional desses aparatos não reside na autoridade de um comando isolado, mas na transição para um modelo de governança compartilhada, que demande uma postura ativa do magistrado e uma disposição colaborativa das partes — elementos que passam a ser o cerne da dinâmica do processo estrutural.

3 A SUPERAÇÃO DO MODELO PROCESSUAL TRADICIONAL E O PROCESSO ESTRUTURAL

O processo jurisdicional desempenha um papel fundamental na manutenção da estabilidade social e na efetivação de direitos, especialmente diante de conflitos que não

encontram solução por meio da composição autônoma das partes. Em cenários de resistência institucional ou de impossibilidade de autotutela, a intervenção do Poder Judiciário torna-se indispensável, operando-se a resolução da lide por meio da heterocomposição. Nesse contexto, o processo não é apenas um instrumento formal, mas o ambiente necessário para que a atuação de um terceiro imparcial possa promover a superação do impasse jurídico. No âmbito dos litígios estruturais, a relevância da via heterocompositiva acentua-se, uma vez que a densidade do conflito exige que a jurisdição assegure uma reestruturação pautada em um ambiente que incentiva a cooperação, sob o crivo do devido processo legal e com respeito às decisões exaradas.

A aplicação da lógica do processo civil tradicional aos litígios estruturais revela-se insuficiente e potencialmente gravosa, uma vez que o tratamento de problemas sistêmicos por meio de demandas individuais induz a uma atuação jurisdicional contingencial. Nesse cenário, a prolação de decisões isoladas, como por exemplo em ações destinadas à obtenção de vagas em creches ou ao fornecimento de medicamentos, ocorre frequentemente sem a devida análise do impacto coletivo, resultando em provimentos fragmentados. Conforme lecionam Oliveira e Ribeiro (2022, p. 247-248), ao fundamentar tais decisões estritamente no dever estatal de garantia de direitos fundamentais, o julgador pode ignorar as repercussões sobre o orçamento público e sobre os demais cidadãos que, embora em situações de vulnerabilidade similar ou superior, não integram a lide. Portanto, a solução pontual de demandas individuais acaba por desconsiderar a escassez de recursos e o planejamento das políticas públicas, podendo agravar o estado de desconformidade que se pretendia solucionar.

Diante dessa insuficiência, compreende-se que a superação do problema estrutural é incompatível com o modelo de ato decisório único, típico das demandas tradicionais. Por envolver uma ilicitude persistente, a solução demanda um procedimento de implementação progressiva, em que a atividade jurisdicional se alonga no tempo para assegurar a transição do estado de desconformidade para o de regularidade institucional. Nesse sentido, o processo estrutural é definido como aquele que veicula um litígio originado em um problema estrutural, possuindo como objetivo central a transformação do estado de desconformidade em um estado de coisas ideal (Didier Jr., Zaneti Jr. e Oliveira, 2020, p. 107). Portanto, a técnica processual estruturante não se limita à punição de condutas isoladas, mas volta-se à reorganização de estruturas burocráticas para a concretização de direitos fundamentais.

Sob essa perspectiva, Didier Jr., Zaneti Jr. e Oliveira (2020, p. 107-108) delineiam as características fundamentais que distinguem o processo estrutural. A medida inicia-se pela identificação de um estado de desconformidade estruturada, cujo objetivo central é a transição

para um estado de coisas ideal mediante uma reestruturação de implementação escalonada. Tal dinâmica desenvolve-se em um procedimento bifásico, que compreende tanto a definição do problema quanto o estabelecimento de um cronograma de reorganização. Além disso, a técnica estruturante é marcada por uma flexibilidade intrínseca, que permite a adoção de medidas executivas atípicas e a adaptação do objeto litigioso conforme as necessidades do caso concreto. Por fim, a consensualidade assume papel determinante, estendendo-se inclusive à possibilidade de negócios processuais para a adequação do rito, o que demanda uma postura cooperativa de todos os sujeitos envolvidos.

No cenário jurisprudencial brasileiro, a prática do Supremo Tribunal Federal consolidou a tramitação dos processos estruturais em três etapas fundamentais. A fase inicial compreende o diagnóstico judicial de uma conjuntura incompatível com a ordem constitucional, frequentemente identificada sob a técnica do 'estado de coisas inconstitucional'. Superada essa etapa, o Tribunal determina a elaboração de um plano de ação pelos órgãos competentes, estabelecendo metas, prazos e medidas concretas para a resolução da crise. Por fim, institui-se uma fase de monitoramento contínuo, na qual o Poder Judiciário acompanha a execução das medidas, ajusta diretrizes e fiscaliza os resultados alcançados (Macedo, 2026). Esse modelo reflete a compreensão de que ordens judiciais genéricas são ineficazes perante conflitos complexos, posicionando o Tribunal como garantidor da efetividade dos direitos fundamentais sem, contudo, substituir a discricionariedade do gestor público.

A despeito da inexistência de um rito especial tipificado para as crises estruturais, a doutrina de Didier Jr., Zaneti Jr. e Oliveira (2020, p. 116-117) estabelece o processo falimentar como o paradigma histórico para a organização dessa dinâmica. À semelhança da falência, o processo estrutural desdobra-se em duas etapas fundamentais: uma fase inicial de diagnóstico, destinada à constatação da desconformidade e à definição do estado ideal de coisas a ser atingido; e uma fase subsequente de implementação, voltada à execução das medidas de reestruturação. Essa primeira etapa culmina na chamada decisão estrutural que, possuindo conteúdo eminentemente programático, não exaure a prestação jurisdicional, mas inaugura o período de concretização da meta estabelecida.

Para a viabilidade desse modelo, os referidos autores (2020, p. 117) defendem a necessidade de adaptações procedimentais que confirmem maior plasticidade ao rito. Entre tais medidas, destacam-se a atenuação da regra da congruência objetiva — permitindo a alteração do objeto do pedido conforme a evolução do caso —, a ampla abertura à participação de terceiros para garantir legitimidade democrática e a otimização da produção probatória diante

da multiplicidade de fatos complexos. Assim, a decisão que encerra a fase de cognição atua como um marco inicial para a gestão do conflito, exigindo uma participação contínua e colaborativa entre o magistrado, as partes e eventuais especialistas para a efetiva transmutação da realidade institucional.

Nessa perspectiva, a efetiva resolução do litígio estrutural pressupõe um redirecionamento da função jurisdicional, na qual o magistrado assume o papel de gestor do conflito. Conforme leciona Santos (2024, p. 33), a complexidade dessas demandas torna a postura passiva do julgador incompatível com a necessidade de pacificação social, exigindo um protagonismo voltado à condução estratégica do procedimento. Para tanto, o juiz deve valer-se de uma instrução probatória dinâmica, podendo requisitar o auxílio de terceiros para o esclarecimento de questões técnicas e designar audiências públicas que assegurem a participação da comunidade afetada. Essa atuação proativa e independente da iniciativa exclusiva das partes é essencial para evitar que uma instrução inadequada inviabilize o posterior cumprimento da decisão, garantindo que a atividade jurisdicional não se limite a encerrar o processo, mas alcance a efetiva transformação da realidade estrutural.

A segunda fase do processo estrutural dedica-se à execução das medidas necessárias ao atingimento da meta fixada na decisão programática. Diferente do rito comum, a reestruturação de um estado de desconformidade pressupõe um tempo de maturação considerável para que as alterações sejam efetivas e duradouras, o que afasta a expectativa de um exaurimento célere. Não obstante essa natureza progressiva, Didier Jr., Zaneti Jr. e Oliveira (2020, p. 111-113) ressaltam que medidas paliativas de caráter urgente podem ser implementadas de imediato para mitigar danos, como a alocação provisória de detentos ou o abrigamento de famílias em situações de desastre, garantindo uma 'justiça de transição' fundamentada na proteção da confiança até que a solução definitiva seja ultimada.

No que tange à operacionalização dessa etapa, o magistrado assume a função de gestor da reforma, podendo valer-se de profissionais habilitados para suprir eventuais lacunas de conhecimento técnico e limitações temporais. Para assegurar o cumprimento do cronograma estabelecido, o julgador dispõe de medidas executivas típicas e atípicas, conforme autorizam os artigos 139, IV, e 536, §1º, do Código de Processo Civil. Ademais, a fiscalização permanente da transição institucional pode ser viabilizada pela nomeação de administradores ou comitês interventores, aplicando-se, por analogia, técnicas previstas na Lei de Falências e na Lei de Defesa da Concorrência, o que reforça o caráter dinâmico e assistido da jurisdição estrutural.

Somado à natureza progressiva do rito, Sérgio Arenhart (2015) introduz o conceito de provimentos em cascata, essencial para a compreensão da dinâmica decisória nos litígios estruturais. Diferente do modelo clássico, em que a sentença esgota a prestação jurisdicional, a tutela estruturante inicia-se com uma 'decisão-núcleo' — de caráter abrangente e diretivo —, que estabelece as balizas fundamentais para a proteção do direito. A partir deste provimento central, sucede-se uma cadeia de decisões subseqüentes destinadas a resolver questões pontuais e a especificar práticas devidas que surgem apenas durante a fase de implementação. Essa sistemática permite que o Judiciário realize ajustes finos, promovendo avanços e retrocessos conforme as contingências do caso concreto, de modo a adequar a proteção jurídica às possibilidades reais de efetivação. Frequentemente, tais provimentos secundários aproximam-se de técnicas de negociação e mediação, reforçando o caráter dialógico e adaptativo da medida estrutural.

Depreende-se, portanto, que a resolução de litígios estruturais exige o abandono da passividade jurisdicional em favor de um modelo de gestão processual ativa e dialógica. A complexidade inerente a esses conflitos demonstra que a tutela jurisdicional não se encerra com a prolação de uma sentença estática, mas demanda um procedimento flexível, bifásico e pautado por provimentos em cascata, capazes de absorver as contingências de uma reforma institucional de longo prazo. Ao assumir o papel de gestor, o magistrado coordena uma estrutura de cooperação que envolve não apenas a técnica executiva atípica, mas também o monitoramento constante e a abertura à participação social. Em última análise, o processo estrutural consolida-se como o instrumento idôneo para transmutar estados de desconformidade em realidades constitucionalmente adequadas, substituindo a lógica da resposta binária pela construção progressiva e consensual de soluções institucionais.

4 A CONSENSUALIDADE NO PROCESSO ESTRUTURAL: O SISTEMA MULTIPORTAS COMO RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS ESTRUTURANTES

A transição do estado de desconformidade para a regularidade institucional, conforme analisado, não depende exclusivamente da autoridade de um juiz gestor, mas da viabilização de um ambiente dialógico pautado pela consensualidade. Nesse sentido, o processo estrutural, encontra o suporte necessário para o enfrentamento de crises complexas, substituindo o antagonismo processual por uma postura de cooperação mútua. A superação de falhas estruturais demanda que os sujeitos processuais abandonem a resistência passiva e passem a atuar como coparticipantes na construção de soluções, utilizando meios de resolução

de conflito, como a negociação e a mediação, não apenas como alternativas ao julgamento, mas como ferramentas essenciais de governança judiciária.

Sob o prisma normativo, essa necessária interação entre os sujeitos do processo encontra respaldo no princípio da cooperação, expressamente tipificado no artigo 6º do Código de Processo Civil, o qual preceitua que todos os participantes devem colaborar entre si para que se obtenha uma decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável. No contexto do litígio estrutural, tal dever jurídico assume uma dimensão ainda mais profunda, transcendendo a mera cortesia processual para converter-se em um imperativo de viabilidade da tutela. A complexidade de reformas institucionais impede que o magistrado, isoladamente, detenha todas as informações orçamentárias ou operacionais necessárias; assim, a disposição das partes ao diálogo e à construção conjunta de soluções torna-se o caminho mais capaz de gerar provimentos que sejam, ao mesmo tempo, juridicamente hígidos e materialmente exequíveis.

Nesse modelo colaborativo, a jurisdição deixa de ser um exercício solitário do magistrado para se converter em uma autêntica comunidade de trabalho, na qual as partes e o juiz atuam como protagonistas na construção de uma solução justa e efetiva. Segundo Santos (2024, p. 36-37), o dever de cooperação não inibe a defesa técnica dos interesses em conflito, mas submete os advogados aos deveres éticos de boa-fé, veracidade e lealdade, exigindo-lhes uma participação democrática que auxilie o magistrado na instrução do feito. Sob essa ótica, o julgador assume uma postura proativa, estimulando o diálogo constante e priorizando a autocomposição como via preferencial para a marcha processual. No âmbito do processo estrutural, tal princípio adquire relevância acentuada, pois as pretensões deduzidas visam, primordialmente, ao interesse público e à otimização de serviços fundamentais. Consequentemente, a obrigatoriedade de colaboração torna-se ainda mais rigorosa, exigindo que todos os envolvidos contribuam lealmente para a superação do déficit institucional em benefício da coletividade.

A compreensão do processo como um ambiente de cooperação converge para o modelo do Sistema de Múltiplas Portas (*Multidoor Courthouse System*), cuja gênese remonta à *Pound Conference* de 1976, nos Estados Unidos. Conforme lecionam Sales e Sousa (2011, p. 206-207), essa proposta, idealizada pelo professor Frank Sander, surgiu da necessidade crítica de reformar um Poder Judiciário que se mostrava insuficiente para atender à crescente complexidade das demandas sociais apenas por meio da via adjudicatória tradicional. O cerne deste sistema reside na premissa de que o tribunal deve funcionar como um centro de diagnóstico e encaminhamento, oferecendo uma variedade de 'portas' ou métodos de

resolução, a fim de identificar a via mais adequada e satisfatória para a natureza específica de cada conflito. No âmbito dos litígios estruturais, essa lógica ganha contornos essenciais, pois a multiplicidade de interesses envolvidos exige que a jurisdição não se limite à imposição de uma decisão, mas atue como o átrio de acesso a soluções consensuais e tecnicamente viáveis.

A aplicação das diversas 'portas' do sistema de resolução de conflitos revela-se vital nos litígios estruturais, dada a natureza policêntrica e dinâmica desses impasses. Diferente da sentença impositiva, que frequentemente colide com a reserva do possível ou com a resistência burocrática, as soluções consensuais permitem a arquitetura de soluções customizadas, que respeitam as limitações orçamentárias e operacionais do ente estruturado. Neste sentido, Sérgio Cruz Arenhart, Gustavo Osna e Marco Félix Jobim (2021, p. 197) ressaltam a importância de uma solução negociada, construída pelas partes, pois eles conhecem as suas dificuldades e seus potenciais, produzindo resultados mais viáveis e concretos do que uma solução imposta pelo magistrado.

Conforme lecionam Botega, Longo e Pires (2025, p. 251-267), a negociação estrutural busca instituir um processo capaz de reorganizar as práticas institucionais, estabelecer fluxos permanentes de atuação, redefinir prioridades públicas e institucionalizar novos padrões de conduta. Esse cenário de reestruturação é complementado também pela utilização da mediação em processos estruturais, técnica na qual o mediador atua como um facilitador desprovido de poder decisório; seu papel reside em auxiliar na construção de soluções criativas que contemplem interesses multipolares, preservando-se, fundamentalmente, o princípio da autonomia das partes e a busca pelo consenso (Graziano, 2023).

Outro fator importante na atuação em processos estruturais é a garantia de publicidade para os atos de negociação e a escuta das partes envolvidas. Deve ser utilizada ferramentas tecnológicas disponíveis como divulgação das ações em redes sociais, canais de mídias existentes, como televisão e rádio, identificação dos afetados por meio de cadastramentos em endereços e formulários eletrônicos, tudo com o objetivo de angariar a mais completa participação e ciência dos interessados sobre os caminhos propostos. A participação dos interessados na fase negocial da solução estrutural é fundamental para o sucesso das soluções estruturais, porque legitima a solução obtida, com maior adesão dos envolvidos a apoiar a resposta dada e se comprometer com o acordo de seus termos (Arenhart; Osna; Jobim, 2025, p. 202-204).

A tendência de institucionalização da consensualidade nos conflitos complexos atingiu um marco significativo com o protocolo do Projeto de Lei nº 03/2025 (Brasil, 2025),

de autoria do senador Rodrigo Pacheco. A proposta legislativa busca disciplinar o processo estrutural no Brasil, estabelecendo normas fundamentais que priorizam a prevenção e a resolução consensual dos litígios, tanto na esfera judicial quanto na extrajudicial. O projeto reflete a necessidade de métodos que superem as técnicas tradicionais do processo comum, dando ênfase à participação dos grupos impactados e à construção compartilhada de soluções (Higídio, 2025). Ao positivizar a boa-fé e a cooperação como diretrizes obrigatórias (Art. 2º, XI), o texto legal reforça a compreensão de que a eficácia da tutela estruturante depende da transição de um modelo adversarial para um sistema de governança colaborativa, no qual os meios de resolução de conflitos deixam de ser meros auxiliares para se tornarem a espinha dorsal do procedimento.

A complexidade intrínseca aos conflitos estruturais impõe obstáculos severos à efetiva reorganização de instituições e políticas públicas. Diante da natureza policêntrica desses impasses, a busca pela reestruturação exige uma maleabilidade que muitas vezes extrapola os limites da jurisdição. Segundo Didier Jr. e Fernandez (2024, p. 425-426), a transição para um estado de coisas ideal nem sempre pode ser operada exclusivamente pela via judicial, uma vez que a solução do problema estrutural frequentemente exige a expertise e a atuação de agentes com maior capacidade institucional. Sob essa ótica, é possível identificar tanto processos estruturais exclusiva ou predominantemente judiciais, quanto processos estruturais que se desenvolvem na esfera extrajudicial. Essa distinção reforça que a 'reestruturação' pode ocorrer de forma mais eficiente no âmbito de órgãos ou entidades que detenham os meios técnicos e administrativos necessários para a reforma, posicionando o Judiciário ora como protagonista, ora como instância de homologação e suporte para soluções gestadas fora dos tribunais.

Ainda sob as lições de Didier Jr. e Fernandez (2024, p. 436), merece especial destaque o instituto da cooperação judiciária, disciplinado pelos artigos 67 a 69 do Código de Processo Civil e pela Resolução nº 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Esta última prescreve a importância da cooperação interinstitucional entre órgãos do sistema de justiça ou externos a ele, como estratégia para o aprimoramento da administração judiciária e para a garantia de celeridade e efetividade na prestação jurisdicional. Nesse sentido, os autores reforçam que, no atual estágio do Direito Processual Civil, torna-se inviável conceber o sistema multiportas sem a utilização de instrumentos de articulação institucional que permitam a construção de soluções coordenadas e integradas.

Essa articulação institucional, contudo, não se opera de forma automática, exigindo que o magistrado atue como um verdadeiro arquiteto da técnica processual. Para que a

cooperação seja efetiva, é indispensável a elaboração de um desenho procedimental específico e customizado para a patologia institucional em questão — o que se denomina 'engenharia procedimental'. Cabe ao juiz, em conjunto com as partes, desenhar um fluxo de trabalho que estabeleça cronogramas de transição, defina momentos estratégicos para a intervenção de especialistas e organize o diálogo entre os múltiplos interessados. Tal desenho garante que o processo estrutural seja resiliente e incremental, permitindo que o roteiro da reforma se adapte às descobertas e resistências que surgem durante a execução. Assim, a construção estratégica desse desenho pelo juiz torna-se o alicerce para que o sistema multiportas não seja apenas um catálogo passivo de opções, mas um caminho estruturado e seguro para a obtenção de uma solução legítima e materialmente exequível.

Nessa esteira, Didier Jr. e Fernandez (2024, p. 438-444) avançam, ao propor que a complexidade da reforma institucional pode demandar a atuação de uma figura distinta da do magistrado: o *designer* de solução de problemas jurídicos. Diferente do juiz, cuja função primordial é a condução e supervisão do feito sob o prisma jurisdicional, o *designer* atuaria com um viés estritamente técnico e focado na arquitetura do procedimento. Esse profissional ou ente especializado teria como missão a exploração exaustiva das características de cada 'porta' de acesso à justiça, eliminando etapas burocráticas desnecessárias e integrando modos de solução que melhor se ajustem à racionalidade e à economia exigidas pelo caso estrutural.

Para que essa atuação alcance a eficácia pretendida, Diego Faleck (2018, p. 86) ressalta que o designer deve possuir clareza absoluta sobre os objetivos estratégicos do sistema, identificando com precisão as partes afetadas, os temas pertinentes e a profundidade necessária para o tratamento da lide. Sob a perspectiva da análise sistêmica, cabe a esse profissional dominar o funcionamento de todos os mecanismos disponíveis para articular um arranjo procedimental lúcido e inovador. Assim, enquanto o magistrado exerce a gestão política e jurídica do conflito, o designer opera a engenharia procedimental, funcionando como um catalisador que assegura que cada fase do processo seja tecnicamente justificada pela sua aptidão em resolver o problema jurídico.

Essa propositura revela-se sobremaneira adequada ao considerar que o magistrado, embora detentor da autoridade decisória, frequentemente depara-se com limitações operacionais, orçamentárias e técnicas diante da magnitude de um litígio estrutural. Nesse contexto, a admissão de um auxiliar especializado no *design* de soluções, permite que o juiz não sobrecarregue sua função com tarefas que transcendem o saber estritamente jurídico. Tal auxílio não apenas supre eventuais lacunas de *expertise* do julgador, como também potencializa a identificação de saídas mais criativas e exequíveis, assegurando que o processo

avance com a agilidade e a precisão técnica que a complexidade do conflito exige. Assim, a colaboração entre o magistrado e o especialista em *design* processual consolida-se como um arranjo estratégico fundamental para que a tutela jurisdicional seja, de fato, capaz de promover a transição para a regularidade institucional.

Em última análise, a transição de um modelo de jurisdição puramente impositivo para um sistema pautado pela consensualidade e pela cooperação judiciária revela-se como o caminho viável para o enfrentamento de crises institucionais crônicas. Como demonstrado, a complexidade do processo estrutural exige que o Direito abandone a rigidez do litígio clássico em prol de uma governança compartilhada, viabilizada por uma engenharia procedimental que permite ao magistrado arquitetar um desenho resolutivo customizado para cada patologia institucional. Nesse cenário, a figura do juiz ganha o suporte estratégico do *designer* de soluções jurídicas, um auxiliar técnico capaz de suprir as limitações operacionais da jurisdição e potencializar a eficácia das 'portas' de acesso escolhidas. Ao integrar os deveres de colaboração do Código de Processo Civil às diretrizes do Projeto de Lei nº 03/2025, o Sistema Multiportas deixa de ser um catálogo passivo de opções para se tornar um roteiro estruturado e seguro, capaz de adaptar a marcha processual às evoluções fáticas da reforma. Assim, a pacificação de conflitos policêntricos deixa de ser uma promessa teórica para se tornar uma possibilidade material, fundamentada na premissa de que a regularidade institucional é fruto de um compromisso coordenado, tecnicamente assistido e estrategicamente desenhado entre o Poder Judiciário, os entes públicos e a sociedade civil.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo analisar a consensualidade e o sistema multiportas como instrumentos aptos à gestão de conflitos complexos no âmbito do processo estrutural. Partiu-se da constatação de que os litígios estruturais, por sua natureza policêntrica, irradiada e institucionalmente enraizada, não podem ser adequadamente solucionados por meio do modelo processual tradicional, fundado em decisões unilaterais, estáticas e de execução imediata.

Ao longo do desenvolvimento, demonstrou-se que a superação de estados de desconformidade estruturada exige uma atuação jurisdicional distinta, marcada pela flexibilidade procedimental, pelo acompanhamento contínuo e pela construção progressiva de soluções. Nesse contexto, o processo estrutural revelou-se instrumento adequado para promover a reorganização de estruturas burocráticas deficitárias, desde que orientado por uma lógica cooperativa e voltado à transformação concreta da realidade institucional.

Verificou-se, ainda, que a figura do magistrado assume papel central na condução desse modelo, não mais como mero aplicador de comandos decisórios, mas como gestor do conflito e articulador de um desenho procedimental compatível com a complexidade do caso. Essa atuação, contudo, não se mostra suficiente quando isolada. A efetividade da tutela estruturante depende da participação ativa das partes, dos órgãos envolvidos, dos grupos afetados e, quando necessário, de auxiliares técnicos capazes de contribuir para a construção de soluções viáveis, legítimas e materialmente exequíveis.

Nesse cenário, a consensualidade e o sistema multiportas confirmaram-se como elementos essenciais para a efetividade do processo estrutural. A utilização de mecanismos como negociação, mediação, cooperação interinstitucional e desenho adequado de disputas permite substituir a lógica adversarial por uma governança compartilhada, na qual a solução não é simplesmente imposta, mas construída de forma compatível com as limitações, possibilidades e necessidades concretas da estrutura a ser reorganizada.

Assim, a hipótese inicialmente formulada foi confirmada. A implementação de mecanismos consensuais e dialógicos no processo estrutural, quando organizada por meio de uma engenharia procedimental adequada, amplia a eficácia da tutela jurisdicional e favorece a transição do estado de desconformidade para um estado de regularidade institucional. Conclui-se, portanto, que a integração entre processo estrutural, consensualidade e sistema multiportas constitui caminho necessário para que a jurisdição seja capaz de enfrentar conflitos complexos de maneira efetiva, democrática e transformadora.

REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 38, n. 225, p. 389-410, nov. 2013.

ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Felix. **Curso de Processo Estrutural**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025.

BOTEGA, João Luiz de Carvalho; LONGO, Analú Librelato; PIRES, Nicole Lange de Almeida. O processo estrutural como instrumento de concretização de direitos fundamentais. **Revista Jurídica da Corregedoria Nacional do Ministério Público**, Brasília, v. 12, p. 251-267, out. 2025. Disponível em: <https://ojs.cnmp.mp.br/index.php/rjcn/article/view/835> . Acesso em 26 abr. 2026.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 3, de 2025**. Disciplina o processo estrutural. Brasília: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166997>. Acesso em: 26 abr. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 350, de 27 de outubro de 2020**. Estabelece diretrizes e mecanismos para a cooperação judiciária nacional entre órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original182611202011035fa1a0c3a36f6.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2026.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. In: **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 75, 2020, p. 101-136. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-75/artigo-das-pags-101-136>. Acesso em: 24 mar. 2026.

DIDIER JUNIOR, Fredie; FERNANDEZ, Leandro. Processo estrutural e justiça multiportas. **Suprema: Revista de Estudos Constitucionais**, Distrito Federal, Brasil, v. 4, n. 2, p. 419-452, 2024. DOI: 10.53798/suprema.2024.v4.n2.a365. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/365>. Acesso em: 25 abr. 2026.

FALECK, Diego. **Manual de design de sistemas de disputas**: criação de estratégias e processos eficazes para tratar conflitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2028.

GRAZIANO, Vanessa Viegas. Mediação, uma solução possível para litígios estruturais: reflexões a partir da prática de mediação realizada em 2018 em São Paulo/SP. **Direito Hoje**. Porto Alegre: Emagis - Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região, 2023. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=4522. Acesso em: 25 abr. 2026.

HÍGIDO, José. **Pacheco apresenta projeto de lei do processo estrutural**. Consultor Jurídico (ConJur), 03 fev. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-fev-03/pacheco-apresenta-projeto-de-lei-do-processo-estrutural/>. Acesso em: 26 abr. 2026.

MACEDO, Jorge. **Processos estruturais: saiba como o STF enfrenta violações complexas e duradouras de direitos**. Notícias STF, 07 jan. 2026. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnovicias/processos-estruturais-saiba-como-o-stf-enfrenta-violacoes-complexas-e-duradouras-de-direitos/>. Acesso em: 25 abr. 2026.

NICOLAK, V. V. P.; PACHECO, F. A. S.; FERREIRA, L. M. As técnicas de solução consensual de conflitos como alternativas na execução das decisões estruturais. **Revista Foco**, [s. l.], v. 17, n. 6, p. e5453, jun. 2024. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/5453>. Acesso em: 1 maio 2026.

OLIVEIRA, Lilian Zucolote de; RIBEIRO, Luiz Alberto Pereira Ribeiro. Em busca da forma adequada de solução de litígios estruturais à luz do estado democrático de direito. In: **Revista de Direito da Universidade FUMEC**, v. 17, n. 3, 2022, p. 242-258. Disponível em: <https://doi.org/10.46560/meritum.v17i3.8997>

SALES, Lilia Maia de Moraes; SOUSA, Mariana Almeida de. O Sistema de Múltiplas Portas e o judiciário brasileiro. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, [S. l.], v.

5, n. 16, p. 204–220, 2011. DOI: 10.30899/dfj.v5i16.360. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/360>. Acesso em: 26 abr. 2026.

SANTOS, Camila Perez Yeda Moreira dos. **Processo estrutural: controle jurisdicional de políticas públicas**. São Paulo: Almedina Brasil, 2024. *E-book*. p.34. ISBN 9786556271910. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556271910/>. Acesso em: 25 abr. 2026.

VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Direito Hoje**. Porto Alegre: Emagis - Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região, 2021. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2225. Acesso em: 22 abr. 2026.

VITORELLI, Edilson. **Processo estrutural: teoria e prática**. Salvador: JusPodivm, 2020.